



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214432 - SC (2025/0181142-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **FERNANDO MACHADO TOURNIER**
ADVOGADOS : **RODRIGO MACHADO CORRÊA - SC016887**
 LUIZ GUSTAVO ALBINO ROSA - SC037709
 RICARDO VIANA BALSINI - SC017654
 ANDRÉ VIANA DO NASCIMENTO - SC058471
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055**
 HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
 RAFAEL BARIONI - SC055780

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. MORTE DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO POR HERDEIROS. POSTERIOR RENÚNCIA À HERANÇA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.

1. O falecimento do executado impõe ao exequente o dever de promover a sucessão processual, incluindo no polo passivo o espólio ou os herdeiros do *de cujus*, em observância ao disposto no art. 313, § 2º, inciso I, do CPC.

2. A inclusão de herdeiro no polo passivo da execução, quando baseada na situação jurídica existente ao tempo da substituição processual, constitui conduta processual regular e em conformidade com a legislação.

3. A posterior renúncia à herança, formalizada mediante escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, configura fato superveniente que torna o herdeiro renunciante ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda executiva.

4. Não há violação dos arts. 9º e 10 do CPC quando o Tribunal de origem julga em estrita conformidade com os fatos constantes dos autos, respeitando integralmente o contraditório e a ampla defesa.

5. Inexiste afronta ao art. 85, *caput*, e § 1º, do CPC quando a inclusão do herdeiro no polo passivo decorre do exercício regular de direito pelo exequente, com base na situação jurídica então vigente.

6. Aplica-se o princípio da causalidade quando a exclusão do executado do polo passivo decorre de circunstância superveniente à sua inclusão legítima na lide, não se justificando a condenação do exequente em honorários advocatícios.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2214432 - SC (2025/0181142-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **FERNANDO MACHADO TOURNIER**
ADVOGADOS : **RODRIGO MACHADO CORRÊA - SC016887**
 LUIZ GUSTAVO ALBINO ROSA - SC037709
 RICARDO VIANA BALSINI - SC017654
 ANDRÉ VIANA DO NASCIMENTO - SC058471
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055**
 HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
 RAFAEL BARIONI - SC055780

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. MORTE DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO POR HERDEIROS. POSTERIOR RENÚNCIA À HERANÇA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.

1. O falecimento do executado impõe ao exequente o dever de promover a sucessão processual, incluindo no polo passivo o espólio ou os herdeiros do *de cujus*, em observância ao disposto no art. 313, § 2º, inciso I, do CPC.

2. A inclusão de herdeiro no polo passivo da execução, quando baseada na situação jurídica existente ao tempo da substituição processual, constitui conduta processual regular e em conformidade com a legislação.

3. A posterior renúncia à herança, formalizada mediante escritura pública de inventário e partilha extrajudicial, configura fato superveniente que torna o herdeiro renunciante ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda executiva.

4. Não há violação dos arts. 9º e 10 do CPC quando o Tribunal de origem julga em estrita conformidade com os fatos constantes dos autos, respeitando integralmente o contraditório e a ampla defesa.

5. Inexiste afronta ao art. 85, *caput*, e § 1º, do CPC quando a inclusão do herdeiro no polo passivo decorre do exercício regular de direito pelo exequente, com base na situação jurídica então vigente.

6. Aplica-se o princípio da causalidade quando a exclusão do executado do polo passivo decorre de circunstância superveniente à sua inclusão legítima na lide, não se justificando a condenação do exequente em honorários advocatícios.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FERNANDO MACHADO TOURNIER, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 98-101):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA.

MÉRITO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE, ORDENOU SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. ATO JUDICIAL QUE PÔS FIM AO PROCESSO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE. PRETENDIDA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGADA INCLUSÃO INDEVIDA NA LIDE. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DEDUZIDO ANTES DA FORMALIZAÇÃO DA PARTILHA EXTRAJUDICIAL DO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO FALECIDO E SUCEDIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 313, § 2, INCISO I, E 796 DO CPC.

HONORÁRIOS INDEVIDOS. DECISÃO MANTIDA.
RECURSO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 133-136).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos **9º, 10, 85, caput e §1º, 313, §2º, inciso I, 338, parágrafo único, e 796 do CPC**, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com aresto desta Corte.

Afirma, em síntese, que o recorrido deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em decorrência da exclusão do recorrente do polo passivo da execução, uma vez que "era ônus do exequente/recorrido comprovar, quando da solicitação de substituição processual, a responsabilidade daqueles herdeiros pelo débito em discussão, juntando os documentos públicos necessários, conforme previsto no artigo 313, §2º, I, do CPC" (fl. 206).

Pontua, ainda, que "fica evidente, portanto, que houve afronta aos artigos 9º; 10; 85, caput e §1º; 313, §2º, I; 338, parágrafo único; 796; e 1.022, II; todos do CPC por parte da corte local ao deixar de condenar a exequente/recorrida ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do executado, mesmo tendo reconhecido a ilegitimidade passiva deste" (fl. 209).

Consigna que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, que "vem entendendo pela condenação do exequente nas hipóteses de reconhecimento da ilegitimidade passiva, sem qualquer menção à causalidade" (fl. 210).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 223-228), sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 232-233).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, passo ao exame do mérito.

Recurso especial proveniente de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em execução de título extrajudicial, que determinou a retificação do polo passivo da demanda, excluindo o recorrente e outro executado da lide, mantendo apenas Roberto Machado Tournier, porquanto demonstrado que os dois primeiros abdicaram da herança que lhes cabia, na qualidade de herdeiros necessários de

José Roberto Cardoso Tournier, em favor do terceiro, mediante escritura pública de inventário e partilha. Porém, não houve condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do recorrente.

A controvérsia central cinge-se na pretensão do recorrente de ver o recorrido condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão de sua exclusão do processo.

Inicialmente, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar negar provimento ao agravo de instrumento, solucionou a lide em conformidade com o que foi apresentado em juízo, com fundamentação suficiente, inexistindo omissão.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

Quanto ao mérito, alega o recorrente que o acórdão do Tribunal estadual violou os artigos 9º, 10, 85, *caput* e §1º, 313, §2º, inciso I, 338, parágrafo único, 796 e 1.022, II, todos do CPC e divergiu de aresto desta Corte Superior, ao não condenar o

recorrido ao pagamento de honorários advocatícios após a exclusão do recorrente do polo passivo do processo de execução.

O acórdão recorrido assim fundamentou sobre a não fixação de honorários advocatícios em favor do recorrente (fls. 99-100):

No caso em comento, a decisão agravada determinou a retificação do polo passivo da demanda, excluindo os executados Fernando Machado Tournier e Vitor Machado Tournier, e incluindo na lide Roberto Machado Tournier (evento 574, origem), todos herdeiros de José Roberto Cardoso Tournier, devedor originário.

Na hipótese, a arguição de ilegitimidade passiva foi deduzida pelo agravante em petição autônoma, ao argumento de que caberia à parte exequente demonstrar a “existência de transmissão de herança ao(s) herdeiro(s)” para “inclusão do respectivo no polo passivo”, o que já havia sido determinado em relação aos herdeiros do executado Genésio de Souza Goulart, também falecido (evento 496, origem).

Em que pese a decisão agravada não tenha enfrentado, de forma explícita, a impugnação em questão, foi após essa manifestação que o banco exequente foi intimado para trazer aos autos a documentação comprobatória da legitimidade passiva dos herdeiros dos dois executados falecidos (Genésio e José Roberto) - vide evento 555, origem.

Aliás, restou consignado na referida decisão que: “[...] apenas na hipótese de comprovada existência de transmissão de herança ao (s) herdeiro (s), haverá a inclusão do respectivo no polo passivo [...].”

Posteriormente, o banco exequente apresentou a escritura pública de inventário e partilha do espólio de José Roberto Cardoso Tournier, donde consta que os executados Fernando e Vitor renunciaram a herança que lhes cabia em favor de Roberto Machado Tournier (evento 571, doc. 03, origem).

Com base nesta informação, o Juízo a quo reconheceu a ilegitimidade passiva dos irmãos Fernando e Vitor Tournier (evento 574, origem).

[...]

Não se ignora o acerto do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos executados Fernando e Vitor Tournier. Ocorre que o pedido de inclusão destes no polo passivo da demanda foi formulado em 26/09/2018 (evento 161, origem). Ou seja, antes da partilha extrajudicial do patrimônio do executado sucedido, o que ocorreu somente em 07/07/2020 (evento 571, doc. 03, origem).

Portanto, verifica-se que o pedido de substituição processual formulado pela casa bancária se deu com base nas informações disponíveis na oportunidade. Logo, não há falar em falta de diligência na certificação de informações e /ou aferição da responsabilidade dos herdeiros, pois resta inequívoca a incidência do princípio da causalidade, já que a causa que motivou o reconhecimento da ilegitimidade passiva é posterior ao pedido de ingresso dos herdeiros na demanda. (e-STJ Fl.99)

Sendo assim, inviável, sob qualquer prisma, a condenação da parte agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Acertado o acórdão vergastado ao não condenar o recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois o exame cronológico dos eventos processuais demonstra que o pedido de inclusão do recorrente no polo passivo da demanda executiva foi formulado em 26 de setembro de 2018, substituindo o devedor originário José Roberto Cardoso Tournier, então já falecido.

Naquele momento, tal inclusão mostrava-se não apenas legítima, mas também necessária, porquanto o recorrente ostentava a condição jurídica de herdeiro necessário do *de cujus*. A legislação processual civil, especificamente o artigo 313, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece claramente que, falecendo o réu, o autor deve promover a citação do espólio, na pessoa do inventariante, ou dos sucessores do falecido, observadas as disposições pertinentes à sucessão processual.

O aspecto temporal revela-se fundamental para a correta compreensão da controvérsia. A escritura pública de inventário e partilha dos bens deixados por José Roberto Cardoso Tournier, na qual houve a renúncia à herança pelos herdeiros Fernando e Vitor Tournier, em favor de Roberto Machado Tournier, foi lavrada apenas em 7 de julho de 2020, portanto, quase dois anos após a inclusão do recorrente no polo passivo da execução. Esta circunstância temporal demonstra de forma inequívoca que a atuação do recorrido, quando da inclusão inicial dos herdeiros na demanda executiva, pautou-se pelas informações então disponíveis e pela situação jurídica vigente naquele momento processual.

No caso em análise, a causa determinante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrente é cronologicamente posterior à sua inclusão no polo passivo da demanda, configurando situação excepcional que afasta a regra geral da condenação em honorários sucumbenciais.

A alegação de violação dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil não prospera. Estes dispositivos consagram o princípio do contraditório e da ampla defesa, vedando decisões que não observem o contraditório prévio. No caso em exame, o Tribunal de origem julgou em estrita conformidade com os fatos constantes dos autos, respeitando integralmente o contraditório e a ampla defesa. O que se vedaria seria uma decisão proferida sem a observância do contraditório, hipótese que manifestamente não se verificou no processo.

Similarmente, não se configura afronta ao artigo 85, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil. Quando da inclusão do recorrente no polo passivo da execução, o credor agiu em exercício regular de direito e em estrita observância ao disposto no artigo 313, § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal. A subsequente descoberta de que o recorrente havia renunciado à herança não pode retroativamente macular a

legitimidade da conduta inicial do exequente, que se baseou na situação jurídica então existente e nas informações disponíveis.

A questão relativa ao artigo 796 do Código de Processo Civil merece análise específica. Este dispositivo estabelece que o espólio responde pelas dívidas do falecido, sendo representado pelo inventariante. Contudo, no caso em análise, o inventário e a partilha dos bens do devedor foram realizados extrajudicialmente, não havendo, portanto, a figura do inventariante judicial que pudesse representar o espólio. Antes da abertura do inventário, inexistia formalmente a figura do inventariante, circunstância que impossibilita a citação do espólio na pessoa deste. Assim, mostra-se correto e adequado que o falecido tenha sido substituído pelos seus herdeiros, conforme efetivamente ocorreu.

A alegação de violação do artigo 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil também não se sustenta. Este dispositivo trata da substituição processual quando o autor indica pessoa equivocada para compor o polo passivo da demanda. Na hipótese em análise, a indicação do recorrente foi inicialmente correta, pois ele ostentava legitimamente a condição de herdeiro do devedor falecido. A posterior alteração desta situação jurídica, com a renúncia à herança formalizada em inventário extrajudicial, não pode retroativamente qualificar como equivocada a indicação originalmente correta.

O exame da situação processual revela que o recorrido adotou a conduta adequada em cada momento histórico do feito. Inicialmente, incluiu os herdeiros legítimos no polo passivo da execução, conforme determinado pela legislação processual. Posteriormente, ao tomar conhecimento da partilha extrajudicial e da renúncia à herança por parte de alguns herdeiros, anuiu prontamente com a exclusão daqueles que se tornaram ilegítimos e a inclusão do único herdeiro remanescente. Esta conduta processual revela-se irrepreensível e em conformidade com os deveres de lealdade e boa-fé processual.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o aresto paradigma invocado pelo recorrente não guarda pertinência temática com o caso em exame. O precedente citado trata de situação processual diversa, envolvendo exclusão de litisconsorte em ação de adjudicação compulsória, com alegação de ilegitimidade passiva e posterior substituição pela pessoa legítima. No presente caso, cuida-se de situação substancialmente distinta: inclusão legítima de herdeiro no polo passivo de demanda executiva, em substituição ao devedor falecido, com posterior exclusão em razão de renúncia à herança formalizada posteriormente ao ingresso do herdeiro na lide.

O acórdão do Tribunal de origem, ao afastar a condenação do recorrido em honorários advocatícios, revela-se tecnicamente correto e juridicamente fundamentado, não merecendo nenhum reparo.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.214.432 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0181142-5

Número de Origem:

00041745219988240075 41745219988240075 50647504320248240000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO MACHADO TOURNIER

ADVOGADOS : RODRIGO MACHADO CORRÊA - SC016887

RICARDO VIANA BALSINI - SC017654

LUIZ GUSTAVO ALBINO ROSA - SC037709

ANDRÉ VIANA DO NASCIMENTO - SC058471

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612

RAFAEL BARIONI - SC055780

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025